

ANO 2021.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº 24/2021.....

OBJETO CRIA A GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA NOS TERMOS QUE ES-

PECÍFICA, A SER PAGA PELOS MILITARES DO ESTADO QUE EXERCEM ATIVIDADE MUNICIPAL DELEGA-

DA AO ESTADO DE SÃO PAULO, POR FORÇA DO CONVÊNIO A SER CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentado em sessão do dia 12/04/2021.....

Autoria VEREADOR JOÃO VITOR ALVES MARTINS.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Retirado pelo autor*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

OEJVAM/010/2021-isl

Senhor Presidente,

Venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei n. 24/2021, de minha autoria, para melhores estudos.

Sendo só para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de julho de 2021.

SISCAM

JOÃO VITOR ALVES MARTINS
1º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro
VEREADOR – Líder do CIDADANIA 23

Excelentíssimo Senhor
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BEBEDOURO-SP

CMB 41885/2021 01/07/2021 15:21



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CONSULTA/7652/2010/MN/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO – SP

At.: Dr. Antonio Alberto Camargo Salvatti – Assistência Jurídica e Legislativa

Município – Instituição de vantagem pecuniária denominada “gratificação por desempenho de atividade delegada” aos servidores estaduais (policiais civis e militares) – Edição de lei municipal específica – Gratificação *pro labore faciendo* para os servidores e/ou empregados públicos (federais ou estaduais) colocados à disposição da municipalidade – Admissibilidade – Posicionamentos divergentes – Custeio, pelo erário municipal, de despesas de órgãos de outras esferas de governo – Admissibilidade – Requisitos – Previsão e autorização na LDO e na LOA – Fundamento legal – Despesas de caráter continuado – Considerações gerais.

A Administração Consulente encaminha-nos minuta de projeto de lei, de iniciativa do prefeito, que “*cria a gratificação por desempenho de atividade delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos policiais militares e civis que exercem atividade municipal delegada pelo Estado de São Paulo, por meio de convênio celebrado com o município de Bebedouro*” e relata que “(...) *segundo a exposição de motivos, o Poder Executivo pretende criar a referida gratificação para AUMENTAR e AGILIZAR o policiamento em Bebedouro, a exemplo do que realizou o Município de São Paulo. Assim, surgiu-nos uma série de dúvidas, especialmente quanto à possibilidade da criação de gratificação dessa espécie especialmente se essa espécie de despesa não estiver prevista na LOA, na LDO, etc*” e, ao final, formula os seguintes questionamentos:

“**1 – É juridicamente possível a criação dessa GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA a ser paga a servidores públicos estaduais, isto é, não vinculados diretamente ao Município de Bebedouro?**” (destaques do original).

Sim. É muito comum a Administração Municipal, mediante lei municipal específica, instituir uma espécie de vantagem pecuniária (gratificação *pro labore faciendo*, por exemplo) para os servidores estaduais colocados à disposição da municipalidade. Porém, observe-se que esse tema é, de fato, polêmico e encontra divergências entre a doutrina e as decisões das Cortes de Contas. Vejamos:

A doutrina sustenta a tese de que a concessão, pela municipalidade, de gratificação, temporária ou não – aos servidores (federais ou estaduais) colocados à sua disposição para a prestação de serviços a ela inerentes e que, via de regra, são decorrentes de instrumento de ajuste administrativo anteriormente firmado entre os governos federal, estadual e municipal – depende de expressa previsão legal, isto é, de lei autorizadora municipal.

Portanto, preexistindo disponibilidade de recursos orçamentários próprios, expressa previsão legal e celebração de ajuste administrativo entre as esferas de governo envolvidas, o Município pode e/ou detém competência para instituir o *pro labore* para os servidores (federais ou estaduais) colocados à sua disposição.

Entretanto, ainda que a Consulente não seja órgão jurisdicionado, cabe-nos



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

R. Cons. Crispiano, 344 – 4º e 5º ands. – 01037-908 – São Paulo/SP – tel.: (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-7000
fax: (11) 3225-7001 – e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br – internet: www.ndj.com.br



informar que o eg. Tribunal de Contas do Estado do Paraná dá respaldo à tese que sustenta, que todas as despesas públicas são vinculadas à respectiva permissão contida em lei, que, nessa premissa, é a Lei de Orçamento de cada órgão do Governo e da Administração, conforme preceitua o art. 4º da Lei nº 4.320/64.

Assim, afirma que tal dispositivo legal impede que a Administração Pública efetue despesas estranhas àquelas que a legislação lhe faculta. Os servidores federais ou estaduais, mesmo que prestando serviços à municipalidade, continuam vinculados aos respectivos governos, que contam com orçamentos e rendas próprios para a realização dos pagamentos das respectivas remunerações ou vantagens pecuniárias. Pois bem, como é fácil perceber, ambos os argumentos acima mencionados, em tese, são procedentes e não se fundamentam em nenhuma “barreira” constitucional, mas, sim, legal.

Por outro lado, saliente-se que, em nossa opinião, mediante autorização legal essa Administração poderia custear o pagamento dessa vantagem pecuniária aos servidores estaduais atuantes nesta municipalidade.

Essa nossa opinião encontra fundamento legal de validade no art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal que está assim redigido:

“Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, se houver:

I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II – convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação”.

Portanto, é imprescindível que a LDO e LOA contemplem autorização do gasto decorrente das despesas realizadas devendo os governos envolvidos celebrarem instrumento de ajuste administrativo que vise à conjugação dos esforços por ambos os partícipes, propiciando que o objetivo buscado seja alcançado a contento.

Aliás, ao comentarem sobre o mencionado art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi lecionam, *in verbis*:

“Não bastasse tudo isso, a Prefeitura vem custeando parte das ações atribuídas constitucionalmente a outros entes federados, sobretudo no campo da Segurança Pública, Justiça e Defesa Nacional. É o caso, para citar alguns, de o Município cooperar na manutenção do Quartel da Polícia Militar, do Tiro de Guerra, do Cartório Eleitoral, da Delegacia de Polícia, do Fórum, do Corpo de Bombeiros; isso é feito através da disponibilização de servidores municipais, do abastecimento de viaturas ou, até mesmo, do fornecimento de cestas básicas a funcionários lotados naquelas repartições.

(...) Agora, para que tal despesa continue ocorrendo, a mera e genérica autorização orçamentária não é mais suficiente; é preciso que essa ajuda financeira esteja detalhada em instrumento anterior ao orçamento anual: a lei de diretrizes orçamentárias, que tem natureza de um pré-orçamento detalhista. Assim, no projeto de diretrizes orçamentárias, a Administração informará a forma de cooperação intergovernamental e o seu respectivo custo. Cabe ao Vereador atestar o interesse público dessas iniciativas.

(...) No inciso II, a Lei nº 101, de 2000, reitera prática corriqueira; parcerias com outros níveis de governo não dispensam o convênio ou instrumento do gênero (...). Aqui, vale alertar, a comentada despesa tem natureza obrigatória, de caráter continuado; vale dizer, provém de instrumento legal e se prolonga, via de regra, por dois exercícios; deve, pois, instruir-se com as cautelas preconizadas no art. 17, quais sejam:

a) estimativa trienal de impacto orçamentário e financeiro;



b) declaração do ordenador da despesa, quanto à compatibilidade com os três planos orçamentários (PPA, LDO e LOA);

c) compensação financeira, mediante corte de outra despesa ou aumento de imposto próprio” (cf. in *Lei de Responsabilidade Fiscal*, 3ª ed., Editora NDJ, São Paulo, 2005, pp. 355/358).

Enfim, em razão do que até aqui foi dito e transcrito, é juridicamente admissível a instituição de vantagem pecuniária aos servidores estaduais (policiais militares e civis, etc) colocados à disposição da municipalidade.

“2 – Em caso positivo, essas despesas seriam consideradas nas ‘despesas com pessoal’ do Município de Bebedouro (vide arts. 18 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)?” (destaques do original).

Não. Como já deixamos entrever na resposta anterior, trata-se de “despesa obrigatória de caráter continuado”.

“3 – Em caso positivo, essas despesas seriam consideradas como ‘geração de despesas’ e teriam que atender às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)?”.

Prejudicada, em razão das respostas anteriores, cumprindo-nos observar que a instrumentalização das propostas legislativas com os demonstrativos e declaração prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal depende da preexistência de norma municipal específica, sem a qual não poderá ser exigida.

“4 - Há previsão dessa prática (pagamento pelo Município de GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA a servidores públicos estaduais) noutros municípios ou esferas da administração pública?”.

Sim. Como já mencionamos anteriormente, é muito comum a instituição de vantagens – com outras nomenclaturas, é claro – em favor dos servidores estaduais colocados à disposição de tais e quais municipalidades. São os casos, por exemplo, dos profissionais da educação e da medicina integrantes da rede estadual de ensino e saúde afastados junto aos municípios conveniados.

“5 – Qual o posicionamento do Tribunal de Contas a respeito desse assunto;”.

Prejudicada em razão da resposta nº 1.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Elaboração:

(assinado no original)
Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)
Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 02/04/2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 02/04/2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

RETIRADO PELO AUTOR

Em 01/07/21

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 24/2021

Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada nos termos que especifica, a ser paga aos Militares do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de Bebedouro, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar que exercerem atividades em horário de folga, previstas na legislação municipal e próprias do Município de Bebedouro, delegadas por força de Convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública.

§ 1º A gratificação será calculada sobre os seguintes valores:

I - até 100% (cem por cento) da UFESP, por hora trabalhada ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante a Oficial;

II - até 90% (noventa por cento) da UFESP, por hora trabalhada ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.

§ 2º O valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada será fixado pelo Executivo, de acordo com a natureza e a complexidade das atividades objeto de cada convênio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da assinatura do ajuste ao qual se refira.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 3º Os valores da gratificação serão revistos anualmente de acordo com a legislação que a disciplina.

§ 4º Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o caput deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

Art. 2º - As despesas decorrentes da publicação e execução da presente lei serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de abril de 2021.

JOÃO VITOR ALVES MARTINS
1º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro
VEREADOR – Líder do CIDADANIA 23

CMB 41340/2021 07/04/2021 14:58



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA:

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso projeto de Lei, através do qual estamos criando a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados neste projeto de Lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar que exercem atividade municipal delegada, por força de convênio a ser celebrado com o Município.

O presente Projeto de Lei visa reforçar o policiamento no município, utilizando, para tanto, os servidores públicos estaduais, por meio de convênio a ser firmado com o Governo do Estado de São Paulo.

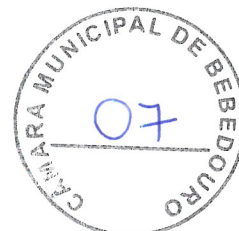
Cabe ressaltar que é notória a necessidade de maior efetivo no policiamento, a fim de cuidar da segurança do município de Bebedouro e sua população. É necessária a presença constante de um policiamento capaz de atuar nas escolas públicas, parques, jardins, patrimônios públicos, entre outros bens públicos, através de ações de vigilância e monitoramento, além da fiscalização inerente ao Poder de Polícia Municipal.

Por todo o exposto, e contamos com o bom senso dos nobres Edis para a aprovação desta propositura por ser medida de interesse público.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de abril de 2021.

JOÃO VITOR ALVES MARTINS
1º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro
VEREADOR – Líder do CIDADANIA 23

“Deus Seja Louvado”



CMB 41340/2021 07/04/2021 14:58

ANO 2010

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA



ESPÉCIE Projeto de Lei nº 147/2010

OBJETO Cria a gratificação por desempenho de atividade delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos policiais militares e civis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o município de Bebedouro.
Apresentado em sessão do dia 13/10/2010

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

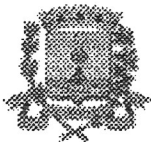
Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Retirado pelo autor em 18/11/2010





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 27 de setembro de 2010.

OEP/679/2010/rd

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,



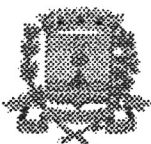
Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de expediente legislativo que tem como finalidade criar a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta Lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por força de convênio celebrado com o Município de Bebedouro.

A presente propositura é necessária, em virtude de aumentar e agilizar o policiamento em Bebedouro. Desta forma, em reunião com a Cap. Scomparin foi sugerido a criação de uma Lei que autoriza o pagamento de gratificação à Polícia Militar e Civil, nos termos que foi realizada pelo Município de São Paulo/SP, conforme cópia em anexo.

Assim, o Município de Bebedouro visando intensificar ainda mais o policiamento local, encaminha a presente propositura para autorizar a firmar Convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, objetivando implementar a delegação, através do referido Convênio, de atividades da Prefeitura aos policiais estaduais.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

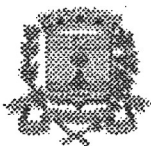
Atenciosamente,


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

68820324/2010 29/09/10 14:50:1

EXMO. SR.
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.



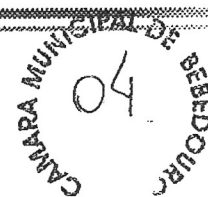


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº 147 /2010.



RETIRADO PELO AUTOR

Em


JOSE BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

CRIA A GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, A SER PAGA AOS POLICIAIS MILITARES E CIVIS QUE EXERCEM ATIVIDADE MUNICIPAL DELEGADA AO ESTADO DE SÃO PAULO POR MEIO DE CONVÊNIO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE BEBEDOURO.

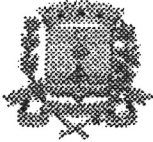
JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta Lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por força de convênio celebrado com o Município de Bebedouro.

§ 1º A gratificação será calculada sobre o valor da Referência 10, constante do Quadro de Referências de que trata a Lei Municipal nº 1.956, de 07 de abril de 1989, e legislação subsequente, nos seguintes percentuais:

I – até 100% (cem por cento), aplicável ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente e Delegado de Polícia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

II – até 75% (setenta e cinco por cento), aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo, Soldado e Policial Civil que não seja Delegado de Polícia.

§ 2º O valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada será fixado pelo Executivo, mediante Decreto, de acordo com a natureza e a complexidade das atividades objeto de cada convênio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da assinatura do ajuste ao qual se refira.

§ 3º O pagamento da gratificação é incompatível com a percepção de outras vantagens de mesma natureza.


§ 4º Os valores da gratificação serão revistos de acordo com a legislação que disciplina o reajustamento geral da remuneração dos servidores municipais.

§ 5º Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o *caput* deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de setembro de 2010.


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

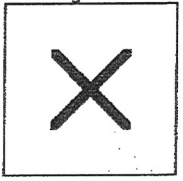




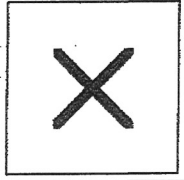
...: LEIS MUNICIPAIS :...

- Leis Ordinárias
- Decretos
- Decretos Legislativos
- Resoluções
- Atos

FORMATAÇÃO



Fonte:



Tamanho:

X	X	X	X	X
X				

PESQUISA GERAL ⓘ

Lei Ordinária de São Paulo-SP, nº 14977 de 11/09/2009
LEI Nº 14.977, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

CRIA A GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA,
NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, A SER PAGA AOS POLICIAIS MILITARES E
CIVIS QUE EXERCEM ATIVIDADE MUNICIPAL DELEGADA AO ESTADO DE

SÃO PAULO POR MEIO DE CONVÊNIO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.



(Projeto de Lei nº 486/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por força de convênio celebrado com o Município de São Paulo.

§ 1º A gratificação será calculada sobre o valor da Referência DAS-14, constante do Quadro dos Profissionais da Administração organizado pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, nos seguintes percentuais:

I - até 100% (cem por cento), aplicável ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente e Delegado de Polícia;

II - até 75% (setenta e cinco por cento), aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo, Soldado e Policial Civil que não seja Delegado de Polícia.

§ 2º O valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada será fixado pelo Executivo, mediante decreto, de acordo com a natureza e a complexidade das atividades objeto de cada convênio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da assinatura do ajuste ao qual se refira.

§ 3º O pagamento da gratificação é incompatível com a percepção de outras vantagens de mesma natureza, especialmente com a gratificação pelo exercício em gabinete a que se refere o inciso I do art. 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e legislação subsequente.

§ 4º Os valores da gratificação serão revistos de acordo com a legislação que disciplina o reajustamento geral da remuneração dos servidores municipais.

§ 5º Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o "caput" deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 7.942, de 11 de outubro de 1973, nº 8.322, de 19 de novembro de 1975, nº 8.398, de 3 de junho de 1976, nº 9.061, de 15 de maio de 1980, e nº 12.126, de 5 de julho de 1996.



CONSULTA/7652/2010/MN/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO – SP

At.: Dr. Antonio Alberto Camargo Salvatti – Assistência Jurídica e Legislativa

Município – Instituição de vantagem pecuniária denominada “gratificação por desempenho de atividade delegada” aos servidores estaduais (policiais civis e militares) – Edição de lei municipal específica – Gratificação *pro labore faciendo* para os servidores e/ou empregados públicos (federais ou estaduais) colocados à disposição da municipalidade – Admissibilidade – Posicionamentos divergentes – Custeio, pelo erário municipal, de despesas de órgãos de outras esferas de governo – Admissibilidade – Requisitos – Previsão e autorização na LDO e na LOA – Fundamento legal – Despesas de caráter continuado – Considerações gerais.

A Administração Consulente encaminha-nos minuta de projeto de lei, de iniciativa do prefeito, que *“cria a gratificação por desempenho de atividade delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos policiais militares e civis que exercem atividade municipal delegada pelo Estado de São Paulo, por meio de convênio celebrado com o município de Bebedouro”* e relata que *“(…) segundo a exposição de motivos, o Poder Executivo pretende criar a referida gratificação para AUMENTAR e AGILIZAR o policiamento em Bebedouro, a exemplo do que realizou o Município de São Paulo. Assim, surgiu-nos uma série dúvidas, especialmente quanto à possibilidade da criação de gratificação dessa espécie especialmente se essa espécie de despesa não estiver prevista na LOA, na LDO, etc”* e, ao final, formula os seguintes questionamentos:

“1 – É juridicamente possível a criação dessa GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA a ser paga a servidores públicos estaduais, isto é, não vinculados diretamente ao Município de Bebedouro?” (destaques do original).

Sim. É muito comum a Administração Municipal, mediante *lei municipal específica*, instituir uma espécie de vantagem pecuniária (*gratificação pro labore faciendo*, por exemplo) para os *servidores estaduais* colocados à disposição da municipalidade. Porém, observe-se que esse tema é, de fato, polêmico e encontra divergências entre a doutrina e as decisões das Cortes de Contas. Vejamos:

A doutrina sustenta a tese de que a concessão, pela municipalidade, de gratificação, temporária ou não – aos servidores (federais ou estaduais) colocados à sua disposição para a prestação de serviços a ela inerentes e que, via de regra, são decorrentes de instrumento de ajuste administrativo anteriormente firmado entre os governos federal, estadual e municipal – depende de expressa previsão legal, isto é, de lei autorizadora municipal.

Portanto, preexistindo disponibilidade de recursos orçamentários próprios, expressa previsão legal e celebração de ajuste administrativo entre as esferas de governo envolvidas, o Município pode e/ou detém competência para instituir o *pro labore* para os servidores (federais ou estaduais) colocados à sua disposição.

Entretanto, ainda que a Consulente não seja órgão jurisdicionado, cabe-nos

informar que o eg. Tribunal de Contas do Estado do Paraná dá respaldo à tese que sustenta, que todas as despesas públicas são vinculadas à respectiva permissão contida em lei, que, nessa premissa, é a Lei de Orçamento de cada órgão do Governo e da Administração, conforme preceitua o art. 4º da Lei nº 4.320/64.

Assim, afirma que tal dispositivo legal impede que a Administração Pública efetue despesas estranhas àquelas que a legislação lhe faculta. Os servidores federais ou estaduais, mesmo que prestando serviços à municipalidade, continuam vinculados aos respectivos governos, que contam com orçamentos e rendas próprios para a realização dos pagamentos das respectivas remunerações ou vantagens pecuniárias. Pois bem, como é fácil perceber, ambos os argumentos acima mencionados, em tese, são procedentes e não se fundamentam em nenhuma “barreira” constitucional, mas, sim, legal.

Por outro lado, saliente-se que, em nossa opinião, mediante autorização legal essa Administração poderia custear o pagamento dessa vantagem pecuniária aos servidores estaduais atuantes nesta municipalidade.

Essa nossa opinião encontra fundamento legal de validade no art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal que está assim redigido:

“Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, se houver:

- I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II – convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação”.

Portanto, é imprescindível que a LDO e LOA contemplem autorização do gasto decorrente das despesas realizadas devendo os governos envolvidos celebrarem instrumento de ajuste administrativo que vise à conjugação dos esforços por ambos os partícipes, propiciando que o objetivo buscado seja alcançado a contento.

Aliás, ao comentarem sobre o mencionado art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi lecionam, *in verbis*:

“Não bastasse tudo isso, a Prefeitura vem custeando parte das ações atribuídas constitucionalmente a outros entes federados, sobretudo no campo da Segurança Pública, Justiça e Defesa Nacional. É o caso, para citar alguns, de o Município cooperar na manutenção do Quartel da Polícia Militar, do Tiro de Guerra, do Cartório Eleitoral, da Delegacia de Polícia, do Fórum, do Corpo de Bombeiros; isso é feito através da disponibilização de servidores municipais, do abastecimento de viaturas ou, até mesmo, do fornecimento de cestas básicas a funcionários lotados naquelas repartições.

(...) Agora, para que tal despesa continue ocorrendo, a mera e genérica autorização orçamentária não é mais suficiente; é preciso que essa ajuda financeira esteja detalhada em instrumento anterior ao orçamento anual: a lei de diretrizes orçamentárias, que tem natureza de um pré-orçamento detalhista. Assim, no projeto de diretrizes orçamentárias, a Administração informará a forma de cooperação intergovernamental e o seu respectivo custo. Cabe ao Vereador atestar o interesse público dessas iniciativas.

(...) No inciso II, a Lei nº 101, de 2000, reitera prática corriqueira; parcerias com outros níveis de governo não dispensam o convênio ou instrumento do gênero (...). Aqui, vale alertar, a comentada despesa tem natureza obrigatória, de caráter continuado; vale dizer, provém de instrumento legal e se prolonga, via de regra, por dois exercícios; deve, pois, instruir-se com as cautelas preconizadas no art. 17, quais sejam:

- a) estimativa trienal de impacto orçamentário e financeiro;



b) declaração do ordenador da despesa, quanto à compatibilidade com os três planos orçamentários (PPA, LDO e LOA);

c) compensação financeira, mediante corte de outra despesa ou aumento de imposto próprio” (cf. *in Lei de Responsabilidade Fiscal*, 3ª ed., Editora NDJ, São Paulo, 2005, pp. 355/358).

Enfim, em razão do que até aqui foi dito e transcrito, é juridicamente admissível a instituição de vantagem pecuniária aos servidores estaduais (policiais militares e civis, etc) colocados à disposição da municipalidade.

“2 – Em caso positivo, essas despesas seriam consideradas nas ‘despesas com pessoal’ do Município de Bebedouro (vide arts. 18 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)?” (destaques do original).

Não. Como já deixamos entrever na resposta anterior, trata-se de “despesa obrigatória de caráter continuado”.

“3 – Em caso positivo, essas despesas seriam consideradas como ‘geração de despesas’ e teriam que atender às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)?”.

Prejudicada, em razão das respostas anteriores, cumprindo-nos observar que a instrumentalização das propostas legislativas com os demonstrativos e declaração prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal depende da preexistência de norma municipal específica, sem a qual não poderá ser exigida.

“4 - Há previsão dessa prática (pagamento pelo Município de GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA a servidores públicos estaduais) noutros municípios ou esferas da administração pública?”.

Sim. Como já mencionamos anteriormente, é muito comum a instituição de vantagens – com outras nomenclaturas, é claro – em favor dos servidores estaduais colocados à disposição de tais e quais municipalidades. São os casos, por exemplo, dos profissionais da educação e da medicina integrantes da rede estadual de ensino e saúde afastados junto aos municípios conveniados.

“5 – Qual o posicionamento do Tribunal de Contas a respeito desse assunto?”.

Prejudicada em razão da resposta nº 1.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Elaboração:

(assinado no original)

Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)
Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de novembro de 2010
OEP/773/2010/is.

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para solicitar de Vossa Excelência a retirada dos Projetos de Leis nº 147/2010 e nº 158/2010, em trâmites nessa Casa de Leis, para estudos e eventuais adequações.

Atenciosamente

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

SISCAM

EMR20567/2010 18/11/10 13:46:5

À Sua Excelência o Senhor
José Baptista de Carvalho Neto
Presidente da Câmara Municipal de
Bebedouro - SP.

“Deus seja Louvado”